

Proc. n.º 2215/2024

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A., residente na -----, contribuinte fiscal --- --- ---.

Reclamada: B., sociedade comercial anónima titular do NIPC --- --- ---, com sede na -----.

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 13 de julho de 2024, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente à compra de um veículo automóvel.

Segundo o reclamante, o veículo que adquiriu à reclamada foi matriculado mais de 4 anos depois de o negócio de compra ter sido celebrado, fruto do que sofreu danos que ascendem a 198,92 eur (pagamento de IUC, pagamento de portagens, pagamento da inspeção periódica obrigatória), acrescidos de 300,00 eur.

A reclamada deduziu oposição em que esclareceu que o veículo se encontra matriculado desde que foi vendido, sendo certo que só foi averbado em nome do reclamante mais tarde porque só mais tarde acabou de ser pago. Refere que, se o reclamante pagou portagens, foi devido à utilização da viatura de cortesia que lhe foi gratuita e temporariamente cedida pela reclamada. No que se refere a IUC, entende que o mesmo podia e devia ter sido pago pelo cliente. Quanto à inspeção periódica obrigatória, a reclamada presta esse serviço aos clientes de forma onerosa, pelo que o cobra, como é natural.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 30 de outubro de 2024, diligência a que as partes não compareceram. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:



- A) A reclamada dedica-se ao comércio e reparação de veículos automóveis da marca H.
- B) A reclamada vendeu ao reclamante uma viatura de marca H no dia 28 de fevereiro de 2018, mediante o preço de 20.365,02 eur, com correspondência na fatura -----, da mesma data.
- C) Na data referida em B), a reclamada emitiu em nome do reclamante a fatura -----, com o valor de 134,98 eur e o descritivo IUC.
- D) A reclamada emitiu em nome do reclamante a fatura n.º -----, com data de 6 de julho de 2022, no valor de 43,00 eur, respeitante à prestação de serviços relacionados com a inspeção periódica obrigatória do veículo com a matrícula -----.
- E) O reclamante efetuou uma transferência bancária a favor da reclamada no valor de 365,02 eur, no dia 23 de março de 2019.
- F) No dia 6 de julho de 2022, a viatura de matrícula -----foi submetida a inspeção periódica obrigatória com o resultado “aprovado” e anotação de situações a corrigir.

Não se consideram provados outros factos que sejam relevantes para a decisão da causa.

Fundamentação relativa aos factos provados

O facto provado A) resulta do acordo das partes. O facto provado B) resulta da fatura de fls 19 e o facto provado C) da fatura de fls 20. Considerou igualmente o teor da fatura de fls 9 para prova do indicado em D) e o teor do comprovativo de transferência de fls 58 para prova do indicado em E). O facto provado F) fundou-se no documento de fls 59.

Fundamentação jurídica

Da leitura dos factos provados deflui a impossibilidade de julgar procedente a reclamação. Com efeito, não é suficiente a apresentação da queixa, sendo igualmente necessário demonstrar os seus fundamentos através dos designados meios de prova (documental, testemunhal, declarações de parte ou outra). O que se considerou provado não revela os factos constitutivos de qualquer tipo de responsabilidade, designadamente a ilicitude, a culpa ou o dano.

Nessa medida, a reclamação deve ser julgada improcedente.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente improcedente por não provada.

Notifique-se.

Braga, 12 de novembro de 2024

O Juiz-Árbitro